

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wxmb8i27 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2025 Projeto de lei nº 725/2025 Protocolo nº 4358/2025 Processo nº 1297/2025	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

I – configura-se “violência contra a mulher” qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família, do trabalho, de estudo, de qualquer relação íntima de afeto ou relações continuadas; e

II – aplicam-se, no que for cabível, as disposições previstas:

a) na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

b) na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002; e

c) na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, o cometimento de violência contra a mulher sujeitará os agressores às seguintes sanções administrativas:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser aplicada segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agressor; e

II – proibição de contratar com o Poder Público Estadual ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. Em caso de condenação penal, o prazo previsto no inciso II contará a partir do trânsito em julgado no âmbito criminal, se posterior ao administrativo.

Art. 4º Verificada, por qualquer meio, a ocorrência de violência contra a mulher, deverá ser instaurado processo administrativo com as seguintes finalidades:

I – identificar o agressor, se for o caso;

II – assegurar o contraditório e a ampla defesa;

III – fixar o valor da multa e o tempo de proibição previstos no inciso II do art. 3º desta Lei; e

IV – notificar o agressor para pagamento no prazo regulamentar.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser atualizados pelos índices oficiais definidos em decreto regulamentar.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa enseja sua inscrição na dívida ativa do Estado de Mato Grosso e cobrança mediante execução fiscal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º As esferas civil, penal e administrativa são independentes, de forma que as disposições desta Lei não interferem nem compensam o direito da mulher a indenizações, tampouco agravam ou atenuam a condenação criminal.

Parágrafo único. A sentença penal que reconhecer a atipicidade ou a antijuridicidade do fato impedirá a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem como finalidade dotar o Estado de Mato Grosso de mecanismos próprios de Direito Administrativo Sancionatório voltados ao combate à violência contra a mulher, mediante a aplicação de sanções administrativas diretas aos agressores. Essas também se aplicam a pessoas jurídicas que incentivem ou acobertem atos de violência cometidos por seus dirigentes, prepostos ou empregados no exercício de suas funções.

Nos termos das normas internacionais ratificadas pelo Brasil – CEDAW e Convenção de Belém do Pará –, a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos, e exige respostas estatais imediatas, firmes e eficazes em todas as esferas possíveis: penal, civil, e também administrativa.

O Brasil é o 5º país com mais homicídios de mulheres no mundo. A cada 6 horas, uma mulher é vítima de feminicídio. Em Mato Grosso, a situação é igualmente alarmante: em 2024, foram 47 feminicídios consumados e milhares de registros de violência doméstica e sexual. A impunidade administrativa alimenta a violência estrutural de gênero.

Este Projeto de Lei reconhece que o poder de polícia do Estado pode e deve ser usado para impedir que

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

agressores de mulheres mantenham contratos públicos, isenções fiscais e acesso a políticas públicas enquanto praticam ou encobrem violações de direitos humanos.

A sanção administrativa não depende de condenação penal, bastando a apuração interna com respeito ao contraditório. Essa autonomia é essencial para respostas céleres, preventivas e pedagógicas.

Conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem esta Lei como marco de responsabilidade institucional e de compromisso com a vida, a dignidade e os direitos das mulheres mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2025

Eduardo Botelho
Deputado Estadual